



Número: **0602306-36.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR - ELEICAO 2022 ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR (REQUERENTE)	
	ADEMILTON CIPRIANO DE SOUSA (ADVOGADO) RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	ADEMILTON CIPRIANO DE SOUSA (ADVOGADO) RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195418	30/05/2023 21:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602306-36.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS**

**REQUERENTE:** ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR

**ADVOGADOS:** DRS. RAQUEL MARIA NOGUEIRA ALBUQUERQUE – OAB/MA 10.568, DR. ADEMILTON CIPRIANO DE SOUSA – OAB/MA 11.709-A

**RELATORA:** JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. VÍCIOS MAJORITARIAMENTE NÃO VISLUMBRADOS. IRREGULARIDADE ATINENTE A DESPESAS COM COMÍCIOS. ADIMPLEMENTO REALIZADO ATRAVÉS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. VÍCIO DE PEQUENA EXPRESSIVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.**

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: i) atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha; ii) omissão de gastos e despesas junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional; iii) observação de irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC, em decorrência de ausência de especificação e justificativa do preço contratado, bem como de discriminação de locais e horas de trabalho, referentes aos serviços de militância política e mobilização de rua; iv) inconsistências nas despesas com pessoal, publicidade de materiais impressos, comícios e locações de imóvel e veículo, pagas com receitas provenientes da conta “Outros Recursos”; v) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e a parcial; e vi) gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação da prestação de contas parcial, mas não informados à época.



2. Na linha da jurisprudência do TSE, "(...) O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas. (...)"(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

3. No que tange à realização de despesas junto à pessoa jurídica com poucos empregados ou cujos sócios estejam incluídos em cadastros da Assistência Social, não detém o prestador de contas responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira e/ou operacional dos seus fornecedores.

4. A atividade de militância e mobilização de rua possui dinâmica sabidamente incompatível com a fixação de locais de trabalhos específicos, sendo comum o recrutamento de trabalhadores e o deslocamento dos mesmos condicionados às condições momentâneas da campanha, cuja avaliação somente cabe aos próprios candidatos e aos partidos políticos.

5. Outrossim, Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido o erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.

6. Em se tratando de efetiva irregularidade, constatou a unidade técnica a ausência de contrato relativo às despesas com comícios, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), embora o prestador de contas tenha juntado nos autos comprovante de pagamento do serviço prestado, destinado à pessoa jurídica R NEVES PINHEIRO EIRELI.

7. Segundo a inteligência do art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019, é necessário que haja um documento fiscal idôneo para comprovar os gastos, e, no presente caso, o mero comprovante de pagamento – sem que fossem apresentados outros meios hábeis de prova (art. 60, §1º, Resol.-TSE nº 23.607/2019) – não é suficiente para comprovar a despesa.

8. Cumpre destacar que a Corte Superior Eleitoral, diante das peculiaridades do caso concreto, vem aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese (i) de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.

9. Na espécie, o vício apontado corresponde, aproximadamente, a 5,12% (um



décimo e três centésimos por cento) em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 190.576,30), sendo módico, portanto, o montante da irregularidade em relação à conjuntura da campanha eleitoral.

10. Contas aprovadas, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 29 de maio de 2023

**ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA**

Juíza Relatora

---

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido Progressista (PP).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18138500**):

- 1) atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha;
- 2) omissão de gastos e despesas junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional;
- 3) observação de irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC, em decorrência de ausência de especificação e justificativa do preço contratado, bem como de discriminação de locais e horas de trabalho, referentes aos serviços de militância política e mobilização de rua;
- 4) inconsistências nas despesas com pessoal, publicidade de materiais impressos, comícios e locações de imóvel e veículo, pagas com receitas provenientes da conta “Outros Recursos”;
- 5) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e a parcial; e



6) gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a desaprovação das contas em análise, com a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela **desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao erário (Id 18148348)**.

É o relatório.

Inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

---

### **VOTO DA RELATORA**

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha; **2)** omissão de gastos e despesas junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional; **3)** observação de irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC, em decorrência de ausência de especificação e justificativa do preço contratado, bem como de discriminação de locais e horas de trabalho, referentes aos serviços de militância política e mobilização de rua; **4)** inconsistências nas despesas com pessoal, publicidade de materiais impressos, comícios e locações de imóvel e veículo, pagas com receitas provenientes da conta “Outros Recursos”; **5)** divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e a parcial; e **6)** gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados.

#### **1. Descumprimento quanto ao prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha:**

Na forma do 47, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/19[1], **os relatórios dos recursos financeiros recebidos devem ser entregues à Justiça Eleitoral no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.**



Nada obstante tal imposição, o descumprimento da regra em comento não acarreta prejuízo à análise das contas, na exata medida em que o acompanhamento do recebimento dos recursos financeiros pode ser efetivado em momento posterior, o que de fato ocorreu.

Na espécie, o candidato percebeu valores de HYLANNA FERRAZ GONÇALVES, LEONICA SOARES DA SILVA e RONYARA BITTENCOURT ALBUQUERQUE PIMENTEL, somando o montante de R\$ 14.275,00 (quatorze mil duzentos e setenta e cinco reais), no dia 29/09/22, sendo lançado o relatório financeiro de campanha no dia 03/10/2022. Ou seja, **houve um retardo de apenas 04 (quatro) dias em tal lançamento.**

Na linha da jurisprudência do TSE, "(...) *O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.* (...)"(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

Portanto, o retardo no envio dos relatórios financeiros de campanha representa impropriedade meramente formal, não comprometendo, isoladamente, a análise das contas.

## **2. Realização de gastos e despesas junto a fornecedores com ausência de capacidade operacional:**

Consignou-se, ainda a **realização de despesas do prestador de contas junto a fornecedores com poucos empregados**, fato que indicaria ausência de capacidade operacional do contratado.

A toda evidência, não detém o prestador de contas responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira e/ou operacional dos seus fornecedores.

Consoante estabelecido no art. 49-A do Código Civil, é a própria noção de intangibilidade entre a personalidade jurídica da empresa (fornecedora) quanto à figura dos seus sócios que afasta a conclusão de existência de irregularidade no ponto em exame. Vejamos:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

Ademais, ainda que quisesse o então candidato obter tais informações, estariam elas submetidas a sigilo fiscal (Lei Complementar nº 105/2001), o que tornaria inócua qualquer providência no sentido de salvaguardar-se tal vicissitude.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona no sentido de que não há obrigação para o candidato realizar diligências ou investigações quanto à capacidade financeira de seus fornecedores. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**“ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA CUJO SÓCIO POSSUA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. CONTAS**



BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, RELATIVA A GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. A ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha não acarreta prejuízo na análise das contas, uma vez que o recorrente fez juntar aos autos os extratos eletrônicos.

3. **A possibilidade de falta de capacidade econômica do doador pode denotar fraude no recebimento do benefício emergencial, circunstância que deve ser apurada pelo órgão competente, na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas.**

(...)

8. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.”

(TRE/MA - Recurso Eleitoral nº 060033833, Acórdão de , Relator(a) **Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 09/12/2021**) (Grifei)

\*\*\*\*

**“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO FORNECEDOR – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS – CONTAS APROVADAS Irregularidades**

1) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social

**– Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Irregularidade afastada.**

(...).”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060074340, Acórdão, Relator(a) **Des. Luiz Carlos Rezende e Santos**, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 117, **Data 05/07/2022**) (Grifei)

\*\*\*\*

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020.



CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO DE SÓCIO DOS FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS E CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. CONSTATAÇÃO DE TODOS OS LANÇAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO VÍCIO FORMAL CONCERNENTE A ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Da mesma forma, **a suposta irregularidade quanto a ausência de capacidade operacional de fornecedores, baseada apenas no fato de seus sócios ou administradores estarem inscritos em programas sociais, também não deve prevalecer. Essa constatação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato, especialmente quando constatada a regularidade do fornecer perante a Receita Federal e diante da emissão dos competentes documentos comprobatórios da regularidade da contratação, tais como contrato de fornecimento dos produtos e serviços, recibos de pagamento e cópias dos cheques emitidos nominalmente aos beneficiários respectivos.**

(...).”

(TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 060029185, Acórdão de , Relator(a) **Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, **Data 27/05/2021**, Página 11-14) (Grifei)

Desse modo, inexistente irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora de bens e/ou serviços ter um quantitativo de empregados baixo, fato que não se associa à sua pessoa. **A irregularidade apontada deve, portanto, ser afastada.**

### **3. Despesas de serviços de militância política e mobilização de rua realizadas com recursos do FEFC:**

A SECEP identificou que o Requerente registrou despesas custeadas com recursos do FEFC, orçadas em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, referentes a **serviços de atividade de militância e mobilização de rua**, os quais **não teriam sido comprovadas diante da ausência da relação dos locais de trabalho, com as horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, sendo as informações apresentadas pelo prestador de contas consideradas genéricas.**



Pois bem.

Nos termos do artigo 35, §12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “*As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*”

No caso em tela, os contratos juntados aos autos (Ids 18107875 e seguintes), descrevem de forma detalhada a identificação de cada pessoa contratada, o objeto do contrato, a carga-horária a ser desempenhada, a vigência do contrato e remuneração razoável de acordo com as atribuições de cada contratado.

Nesse contexto, assento que o prestador de contas observou rigorosamente a imposição regulamentar, no que diz respeito à comprovação dos gastos relativos à contratação de pessoal.

Frise-se que o candidato trouxe ao caderno processual contratos de prestação de serviços e os respectivos comprovantes pagamento, de modo que houve o cumprimento da norma eleitoral, especialmente o artigo 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:** I – Contrato; II – Comprovante de entrega de material ou da prestação de serviço; III – comprovante bancário de pagamento; IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).” (Grifei)

No ponto, cabe destacar que a atividade de militância e mobilização de rua possui dinâmica sabidamente incompatível com a fixação de locais de trabalhos específicos, sendo comum o recrutamento de trabalhadores e o deslocamento dos mesmos condicionados às condições momentâneas da campanha, cuja avaliação somente cabe aos próprios candidatos e aos partidos políticos. Tal circunstância, inclusive, encontrava-se expressamente prevista na “Clausula Quarta” dos contratos apresentados.

A organização de uma campanha eleitoral, além de não ser da competência deste Juízo, não pode ser equiparada ao modelo organizacional da administração pública, ou de uma empresa privada. O objetivo central da prestação de contas é o controle e a fiscalização rígidos da entrada e saída dos recursos financeiros de campanha, sendo indubitável a higeidez do balanço contábil, relativamente aos gastos com pessoal.

Feitas essas considerações, **concluo asseverando que não ficou demonstrada irregularidade no tópico sob análise.**

#### **4. Inconsistências nas despesas pagas com receitas provenientes da conta “Outros Recursos”:**



#### 4.1. Despesas com pessoal.

No que se refere aos gastos e despesas com pessoal, orçadas em R\$ 7.424,00 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais) o próprio parecer técnico informa que foram atinentes ao pagamento de coordenadora financeira e motoristas, com documentação devidamente apresentada e, por corolário, sem a presença de irregularidades.

Inexiste, assim qualquer vício a ser considerado.

#### 4.2. Despesas com Publicidade de Materiais Impresso.

Pontuou a SECEP que restaram caracterizadas as irregularidades com as Notas Fiscais nº 563, 572 e 4242, quanto às despesas com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos, já que teria ocorrido benefício a outros candidatos, sem que fosse realizado o competente rateio do material.

Quanto ao ponto, cumpre inicialmente destacar que a despesa em referência foi realizada através da conta “Outros Recurso”, não havendo, portanto, verba pública a ser considerada.

É certo que o rateio que o material de campanha realizado em “dobradinha” deve ser lançado para cada um dos candidatos beneficiados no campo “doações para candidatos ou partidos”, a fim de que essa operação possa se refletir na prestação dos candidatos envolvidos, permitindo a efetiva fiscalização dos limites de gastos destes últimos.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/1997:

Lei nº 9.504/1997

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

**§2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.”**

Por sua vez, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, preconiza o seguinte:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



(...)

**§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:**

(...)

**II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da (o) responsável pelo pagamento da despesa.**

(...)

**§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.”**

(Grifei)

Nesse aspecto, depreende-se que os gastos que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais e que constituam **doações estimáveis em dinheiro** devem estar registrados na prestação do responsável pelo pagamento, individualizado o valor, mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

Noutro giro, ficam dispensadas de comprovação as doações estimáveis decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento, ressaltando-se que permanece a obrigatoriedade de registro das doações (art. 60, §4º, II, e §5º, Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Na espécie, o Requerente registrou despesas com materiais de propaganda, olvidando-se de registrar as doações no campo específico do SPCE denominado “**doações para candidatos ou partidos**”. Este é o fato.

Nada obstante, consoante consta no relatório de despesas efetuadas (**Id 17977191**), tem-se que foram devidamente registrados na prestação de contas os gastos como materiais impressos, comprovados através de notas fiscais (**nº 563- Id 18107525; nº 572 - Id 18107264; e nº 4242 - Id 18107515**).

Com efeito, observa-se que **o Requerente não promoveu o correto registro das operações, porém houve a adequada comprovação dos gastos efetuados com material de propaganda por meio de impressos**, motivo pelo qual não há, neste ponto específico, irregularidade bastante a justificar-se a desaprovação de suas contas de campanha. Efetivamente, considerando ser o então candidato o responsável financeiro para confecção do material em análise, e sendo este devidamente registrado em seus relatórios contábeis, faz com que a ausência do apontamento da doação estimável (rateio) seja equiparada a vício meramente formal, aplicando-se o teor do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

#### **4.3. Despesas com comícios.**

O setor técnico constatou a **ausência de contrato relativo às despesas com comícios**, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), embora o prestador de contas tenha juntado nos autos comprovante de pagamento do serviço prestado, destinado à pessoa jurídica R NEVES PINHEIRO EIRELI.



Em decorrência desses fatos, há de ser observada a irregularidade da prestação de contas, nesse ponto, tendo em vista que a comprovação da despesa não restou plenamente satisfeita.

Segundo a inteligência do art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019, é necessário que haja um documento fiscal idôneo para comprovar os gastos, e, no presente caso, **o mero comprovante de pagamento – sem que fossem apresentados outros meios hábeis de prova (art. 60, §1º, Resol.-TSE nº 23.607/2019) – não é suficiente para comprovar a despesa.**

#### **4.4. Despesas com locação de imóvel.**

Atinente à locação do imóvel pelo prestador de contas, constata-se que a SECEP identificou **ausência de autorização de locação do imóvel por parte da proprietária.**

Há de considerar, entretanto, que o sublocador, o Sr. Pedro Ferreira Nogueira, que possuía a posse direta do imóvel, firmou contrato de locação com o prestador de contas, estando presentes os termos, bem como as assinaturas das partes, no referido acordo. Sendo, assim, observa-se que foram respeitados os requisitos presentes no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A norma regulamentar exige que, na ausência de documento fiscal idôneo, a comprovação dos gastos pode ser feita com a apresentação de contrato, o que foi atendido. A problemática concernente ao bem locado a terceiro, e este terceiro sublocar a prestador de contas é tema relacionado ao de direito civil, o que envolve proprietário e sublocador, não cabendo ao prestador de contas aferir a autorização do titular do domínio.

Nessa perspectiva, não há que se falar em irregularidades nesse ponto.

#### **4.5. Despesas com locação de veículo automotor.**

Conforme consignado no parecer técnico conclusivo, “*verificou-se o contrato de locação, o documento do veículo, os documentos pessoais da proprietária e o pagamento consta nos extratos eletrônicos (2 x R\$ 1,750,00)*”. Logo, conforme consignado pela própria unidade técnica, não há, no ponto, qualquer irregularidade a ser considerada.

### **5 e 6. Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e a parcial realização de gastos em data anterior a da entrega da prestação da prestação de contas parcial, sendo que não informados à época:**

Os vícios concernentes à **divergência entre as informações da prestação de final e aquelas constantes da prestação de parcial**, bem como à **realização de gastos eleitorais em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época** mostraram-se como uma vicissitude meramente formal na análise dos autos.

Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido o erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.



Afinal, é o relatório definitivo o espaço apropriado para que os prestadores de contas possam corrigir, por iniciativa própria, eventuais inconsistências aferidas em momentos pretéritos, não havendo, por esse aspecto, justificativa a uma eventual desaprovação das contas

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.**

**2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.**

3. Contas aprovadas com ressalva."

(TSE - Prestação de Contas nº 99349, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 54) (Grifei)

\*\*\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

**1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018.**

**2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data



\*\*\*\*\*

Destarte, a prestação de contas *sub examine* padece de um único vício grave, consubstanciado na ausência de adequada comprovação das despesas com comícios, orçadas em **R\$ 9.800,00** (nome mil e oitocentos reis), e adimplidas com receitas provenientes da conta “Outros Recursos”.

Cumpre destacar, contudo, que a Corte Superior Eleitoral, diante das peculiaridades do caso concreto, vem aplicando os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese *(i)* de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do TSE:

**"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.**

(...)

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

**7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.**

(...)"

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32) (Grifei)

\*\*\*\*\*

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSDB EM CONJUNTO COM SEU CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.532.768,23, EQUIVALENTE A 0,67% DE TODOS OS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

(...)

8. Conclusão



8.1. **As irregularidades alcançam o valor de R\$ 1.532.768,23, que representa 0,67% do total arrecadado pelo candidato.**

8.2. **Contas aprovadas com ressalvas. Considerando que o percentual de irregularidade apurado não é expressivo e que não há irregularidade grave, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.**

(...)"

(TSE - Prestação de Contas nº 97188, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 29/11/2019, Página 74/75) (Grifei)

Na espécie, **o vício apontado corresponde, aproximadamente, a 5,12% (um décimo e três centésimos por cento) em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 190.576,30) (Id 18107872)**, sendo módico, portanto, o montante da irregularidade em relação à conjuntura da campanha eleitoral.

Ademais, é cediço que a má-fé não se presume, exigindo-se prova contundente da sua caracterização, o que, a meu sentir, não restou demonstrado nos presentes autos, sem embargo de que não houve prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas.

Logo, diante da ampla conjuntura da campanha, tenho como adequada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação dos presentes balanços contábeis, ainda que com ressalvas, eis que não identificadas falhas que comprometem, de modo efetivo, a regularidade das contas.

\*\*\*\*\*

**Ante o exposto**, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/1997), ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigação em andamento ou futuras (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora



[1] Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas (os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

